



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/200 (PROG-TV)

**Cumprimento do anúncio da programação, tempo reservado à
publicidade e inserção de publicidade – operador Canal Q, Unipessoal,
Lda.- serviço de programas Q**

**Lisboa
15 de outubro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/200 (PROG-TV)

Assunto: Cumprimento do anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade – operador Canal Q, Unipessoal, Lda.- serviço de programas Q

1. Enquadramento

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças e autorizações.
- 1.2. De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante designada por LTSAP), os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.
- 1.3. O serviço de programas *Q*, do operador Canal Q, Unipessoal, Lda., obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 3/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro.
- 1.4. O serviço de programas *Q* é um serviço de programas televisivo temático de entretenimento de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5. O universo de análise da presente verificação incidiu sobre a emissão de uma amostra de uma semana de janeiro de 2020 (semana 4), com recurso ao visionamento da emissão.

2. Anúncio da programação

- 2.1. A observação do cumprimento desta matéria incidiu sobre os programas com uma duração superior a cinco minutos, tendo sido consideradas apenas as alterações de horários da emissão relativamente à hora prevista superiores a três minutos.

2.2. Em resultado da análise efetuada, registaram-se desvios de horários da programação no período da amostra (cf. fig.1).

Fig. 1 – Desvios de horários da programação Q- janeiro de 2020 - semana 4

Programa	Início previsto	Início emissão	Desvio (h:mm:ss)		Programa	Início previsto	Início emissão	Desvio (h:mm:ss)	
21/01/2020					22/01/2020				
Baseado Numa História Verdica	5:47:15	5:52:43	+ tarde	0:05:28	Princesas e Doentes	6:26:14	6:34:45	+ tarde	0:08:31
Inferno	9:08:18	9:15:55	+ tarde	0:07:37	É a Vida Alvim	8:09:02	8:16:44	+ tarde	0:07:42
As Receitas do Chef Bemas	10:35:54	10:07:15	+ tarde	0:28:39	Um Alienígena Perito de SI	9:39:15	9:26:52	+ tarde	0:11:40
Baseado Numa História Verdica	11:02:12	11:08:25	+ tarde	0:06:13	Shortcutz	9:45:49	9:34:09	+ tarde	0:11:40
É a Vida Alvim	12:00:40	12:05:01	+ tarde	0:04:21	Lendas Vivas	10:21:12	10:33:06	+ tarde	0:11:54
V.Séries	13:05:42	12:58:25	+ tarde	0:07:17	Princesas e Doentes	11:04:05	11:11:51	+ tarde	0:07:46
As Receitas do Chef Bemas	13:45:23	13:38:04	+ tarde	0:07:19	É a Vida Alvim	11:55:51	12:05:15	+ tarde	0:09:24
Inferno	14:17:24	14:22:45	+ tarde	0:05:21	As Receitas do Chef Bemas	12:55:50	13:00:49	+ tarde	0:04:59
Paradoxo da Tangência	14:50:35	14:56:10	+ tarde	0:05:35	V.Séries	13:36:33	13:32:00	+ tarde	0:04:33
Paradoxo da Tangência	15:22:34	15:30:26	+ tarde	0:07:52	Lendas Vivas	13:55:50	14:04:34	+ tarde	0:08:44
Baseado Numa História Verdica	15:55:48	16:03:32	+ tarde	0:07:44	Querido Diário	17:03:30	17:10:10	+ tarde	0:06:40
Freuda-se	17:03:32	17:10:11	+ tarde	0:06:39	Um Alienígena Perito de SI	19:09:28	19:17:04	+ tarde	0:07:36
V.Séries	17:58:30	18:04:51	+ tarde	0:06:21	Shortcutz	19:16:03	19:24:21	+ tarde	0:08:18
Super Swinn	18:56:21	19:02:49	+ tarde	0:06:28	V.Séries	19:42:56	19:47:55	+ tarde	0:04:59
É a Vida Alvim	19:54:29	19:59:45	+ tarde	0:05:16	É a Vida Alvim	20:00:51	20:06:36	+ tarde	0:05:45
Baseado Numa História Verdica	20:54:36	21:00:12	+ tarde	0:05:36	Princesas e Doentes	21:03:28	21:10:22	+ tarde	0:06:54
Um Alienígena Perito de SI	21:58:37	22:02:44	+ tarde	0:04:07	Freuda-se	21:57:56	22:05:29	+ tarde	0:07:33
Shortcutz	22:05:43	22:10:00	+ tarde	0:04:17	Sem Moderação	23:02:44	23:09:20	+ tarde	0:06:36
V.Séries	22:30:13	22:37:07	+ tarde	0:06:54	É a Vida Alvim	0:10:40	0:18:00	+ tarde	0:07:20
Princesas e Doentes	23:01:52	23:08:18	+ tarde	0:06:26	Esquadrão do Amor	1:08:47	1:20:15	+ tarde	0:11:28
Freuda-se	0:01:34	0:07:33	+ tarde	0:05:59	Sem Moderação	2:12:01	2:20:44	+ tarde	0:08:43
Baseado Numa História Verdica	1:04:49	1:10:31	+ tarde	0:05:42	Princesas e Doentes	3:14:30	3:26:56	+ tarde	0:12:26
As Receitas do Chef Bemas	4:19:51	4:25:10	+ tarde	0:05:19	Especial Stand Up Canal Q	4:03:39	4:17:21	+ tarde	0:13:42
Um Alienígena Perito de SI	4:42:45	4:49:07	+ tarde	0:06:22					
Shortcutz	4:49:57	4:54:47	+ tarde	0:04:50					
23/01/2020					24/01/2020				
Super Swinn	05:34:17	5:42:43	mais	0:08:26	As Receitas do Chef Bemas	06:37:47	6:45:42	mais	0:07:55
Baseado Numa História Verdica	06:38:22	6:45:44	mais	0:07:22	Paradoxo da Tangência	06:53:26	7:01:47	mais	0:08:21
Sem Moderação	07:51:13	7:57:38	mais	0:06:25	É a Vida Alvim	08:04:12	8:10:17	mais	0:06:05
As Receitas do Chef Bemas	09:25:30	9:35:45	mais	0:10:15	Lendas Vivas	09:44:38	9:50:25	mais	0:05:47
Lendas Vivas	09:49:53	9:55:56	mais	0:06:03	As Receitas do Chef Bemas	11:02:07	11:11:06	mais	0:08:59
Super Swinn	10:58:43	11:03:58	mais	0:05:15	É a Vida Alvim	12:10:47	12:17:17	mais	0:06:30
Sem Moderação	11:52:10	11:59:43	mais	0:07:33	V.Séries	13:10:31	13:15:00	mais	0:04:29
Inferno	12:56:00	13:07:17	mais	0:11:17	Paradoxo da Tangência	13:20:55	13:28:35	mais	0:07:40
Baseado Numa História Verdica	13:27:25	13:40:02	mais	0:12:37	Lendas Vivas	13:53:49	13:58:56	mais	0:05:07
As Receitas do Chef Bemas	14:25:46	14:36:23	mais	0:10:37	Inferno	14:24:56	14:32:09	mais	0:07:13
Super Swinn	14:52:05	15:07:56	mais	0:15:51	Princesas e Doentes	15:00:00	15:09:00	mais	0:09:00
Sem Moderação	15:50:27	15:56:26	mais	0:05:59	Freuda-se	15:52:13	16:01:24	mais	0:09:11
Baseado Numa História Verdica	17:03:38	17:10:22	mais	0:06:44	Sem Moderação	17:03:48	17:10:33	mais	0:06:45
Freuda-se	19:59:55	20:03:53	mais	0:03:58	V.Séries	18:10:51	18:22:02	mais	0:11:11
Sem Moderação	20:51:16	20:58:40	mais	0:07:24	Lendas Vivas	18:25:06	18:33:16	mais	0:08:10
Baseado Numa História Verdica	22:00:30	22:07:32	mais	0:07:02	Sem Moderação	18:59:52	19:05:07	mais	0:05:15
Lendas Vivas	23:01:36	23:08:07	mais	0:06:31	Freuda-se	20:08:23	20:14:18	mais	0:05:55
Um Alienígena Perito de SI	23:32:42	23:38:03	mais	0:05:21	Sem Moderação	21:59:04	22:05:03	mais	0:05:59
Shortcutz	23:39:49	23:43:42	mais	0:03:53	Princesas e Doentes	23:04:36	23:12:17	mais	0:07:41
É a Vida Alvim	0:05:51	0:11:39	mais	0:05:48	Pela Fechadura	1:16:44	1:22:19	mais	0:05:35
Lendas Vivas	1:00:26	1:07:08	mais	0:06:42	Especial Stand Up Canal Q	2:33:11	2:38:50	mais	0:05:39
Um Alienígena Perito de SI	1:29:01	1:38:05	mais	0:09:04	Um Alienígena Perito de SI	3:23:14	3:28:35	mais	0:05:21
Shortcutz	1:34:43	1:44:27	mais	0:09:44	Shortcutz	3:29:48	3:35:52	mais	0:06:04
Super Swinn	2:06:30	2:16:28	mais	0:09:58					
Lendas Vivas	3:22:59	3:30:00	mais	0:07:01					
Sem Moderação	3:55:43	3:59:48	mais	0:04:05					
25/01/2020					26/01/2020				
Paradoxo da Tangência	06:44:38	6:50:28	mais	0:05:50	Inferno	06:14:11	6:19:54	mais	0:05:43
Sem Moderação	07:17:51	7:24:21	mais	0:06:30	As Receitas do Chef Bemas	9:57:02	10:04:51	mais	0:07:49
Princesas e Doentes	08:31:33	8:36:37	mais	0:05:04	Querido Diário Solos	10:32:08	10:37:02	mais	0:04:54
Lendas Vivas	09:21:56	9:30:28	mais	0:08:32	Sem Moderação	10:57:03	11:05:42	mais	0:08:39
Princesas e Doentes	10:02:24	10:08:02	mais	0:05:38	Super Swinn	12:09:40	12:15:33	mais	0:05:53
Super Swinn	11:03:53	11:08:44	mais	0:04:51	Baseado História Verdica	13:02:38	13:10:15	mais	0:07:37
Princesas e Doentes	11:51:25	11:58:22	mais	0:06:57	Lendas Vivas	14:00:17	14:05:47	mais	0:05:30
Sem Moderação	12:40:12	12:50:35	mais	0:10:23	As Receitas do Chef Bemas	14:33:45	14:39:14	mais	0:05:29
Super Swinn	13:45:03	13:59:10	mais	0:14:07	Inferno	15:10:20	15:17:03	mais	0:06:43
Princesas e Doentes	14:39:59	14:44:54	mais	0:04:55	Paradoxo da Tangência	15:44:45	15:51:21	mais	0:06:36
Baseado Numa História Verdica	15:47:06	15:54:44	mais	0:07:38	Lendas Vivas	16:25:23	16:30:12	mais	0:04:49
Sem Moderação	17:01:28	17:08:16	mais	0:06:48	Princesas e Doentes	17:02:34	17:09:23	mais	0:06:49
Super Swinn	18:06:59	18:18:10	mais	0:11:11	Baseado História Verdica	17:54:47	18:05:43	mais	0:10:56
Princesas e Doentes	19:01:50	19:09:08	mais	0:07:18	Freuda-se	18:47:16	18:56:07	mais	0:08:51
Sem Moderação	19:50:44	20:01:29	mais	0:10:45	É a Vida Alvim	19:51:58	19:58:23	mais	0:06:25
V.Séries	21:05:27	21:11:34	mais	0:06:07	Princesas e Doentes	21:00:22	21:06:39	mais	0:06:17
Inferno	21:17:52	21:25:40	mais	0:07:48	Sem Moderação	21:48:24	21:58:48	mais	0:10:24
Baseado Numa História Verdica	21:56:39	22:03:03	mais	0:06:24	Lendas Vivas	23:03:42	23:09:24	mais	0:05:42
Princesas e Doentes	23:03:46	23:08:52	mais	0:05:06	Freuda-se	0:16:25	0:21:53	mais	0:05:28
Um Alienígena Perito de SI	00:03:08	0:08:43	mais	0:05:35	Sem Moderação	1:53:50	2:06:57	mais	0:13:07
Lendas Vivas	00:35:10	0:42:25	mais	0:07:15	Baseado História Verdica	3:17:07	3:24:14	mais	0:07:07
Baseado Numa História Verdica	01:17:51	1:22:25	mais	0:04:34					
Freuda-se	02:15:41	2:23:48	mais	0:08:07					
Princesas e Doentes	03:05:53	3:16:52	mais	0:10:59					
Um Alienígena Perito de SI	03:55:08	4:09:33	mais	0:14:25					
Shortcutz	04:01:42	4:16:47	mais	0:15:05					
Lendas Vivas	04:26:03	4:37:51	mais	0:11:48					

2.3. Notificado o operador para se pronunciar sobre os desvios acima descritos durante a semana em análise, no mês de janeiro de 2020, veio o mesmo comunicar à ERC, por ofício datado de 18 de setembro de 2020, alguma estupefação e surpresa face aos desvios identificados, referindo mesmo ser difícil de os justificar, uma vez que:

“ (...) as grelhas de programação, remetidas à ERC e inseridas no respetivo Portal, aí são anunciados/indicados o horário previsto para o início da emissão de cada programa, tendo em conta a duração, igualmente, prevista de cada um dos programas anunciados e exibidos, nos termos do alinhamento da programação.

Tal indicação está naturalmente relacionada com o cálculo do tempo de produção e montagem de cada um deles para efeitos de previsão da emissão. Circunstância que o Canal Q procura cumprir, escrupulosamente, tendo em conta tal informação na indicação da duração e início previsto de cada programa, no âmbito da grelha total de emissão ”.

Admite que tal pode estar eventualmente relacionado *“(...) com os desvios de distribuição do canal e respetivo alinhamento de programação, por parte dos operadores de distribuição ”*, a que o Q é alheio.

2.4. Identificaram-se, ainda, situações que poderiam indiciar a ocorrência de programas anunciados e não emitidos. As situações em apreço referem-se ao programa anunciado “Short Content”, cujo título sugeria poder tratar-se de um programa contendor mas que, na ausência de separador de apresentação e de ficha técnica, poderia ser igualmente uma designação genérica para programas de duração reduzida. Informou o operador, no referido ofício de 18 de setembro:

(...)o mesmo, na realidade não se trata de um programa mas sim de uma mera reprodução de compactos de Best of de excertos de outros programas da grelha de programação.

Efetivamente, trata-se de um espaço de autopromoção e não de um programa propriamente dito, daí não possuir separador de apresentação e ficha técnica.

Este segmento derivou do predecessor “Slot TV”, no qual o objetivo era a divulgação de conteúdos ao acaso, “escolhidos” por, como o próprio nome indica, uma slot machine, de entre todos os conteúdos do Canal Q, onde, entre os quais, se incluíam os excertos de programas da grelha à data, bem assim, de outros conteúdos.

Segmento este que, sob a forma de best of dos programas emitidos, à data da criação, motivou a solicitação de esclarecimentos a V. Exas. sobre o seu enquadramento, nomeadamente sobre a sua colocação na grelha.

(...)Sendo que, e de acordo com a indicação, à data, transmitida por V. Exas. “tendo em conta a descrição que faz do conteúdo “BEST OF” parece-nos que este deverá ser considerado Excluído, podendo ser integrado no género “autopromoções”. Ora, no caso do segmento “Short Content”, à

semelhança do que ocorria com o “Slot TV”, em causa está uma estratégia de autopromoção, que visa dar a conhecer, ao telespectador, outro tipo de conteúdos do canal, com a finalidade de chamar a atenção para os mesmos”.

- 2.5. Considerou assim o serviço de programas Q, no seguimento da interpretação dada, em 2011, sobre o predecessor “Slot TV”, e pretendendo o segmento “Short Content” atingir semelhante propósito como estratégia de autopromoção, que este não consubstancia verdadeiramente a categoria de um programa televisivo, como seja a de um programa contendor.
- 2.6. Referiu ainda o operador que se deparou com dificuldades na correta inserção da grelha a remeter à ERC, no que respeita a categorização deste tipo de segmentos “Best of”, uma vez que não se encontra prevista esta tipificação na plataforma de inserção das grelhas pelo que, de forma errónea mas sem dolo, incluíram o segmento no âmbito da programação, sem no entanto daí retirarem que se trataria de um verdadeiro programa.
- 2.7. Por fim, apercebendo-se da possível noção errada que estariam a transmitir um programa televisivo, corrigiram de imediato a situação, tendo remetido em anexo grelhas de programação mais recentes onde, de facto, não constam menções ao segmento “Short Content” ou semelhantes.
- 2.8. Uma vez que os desvios de programação face à hora prevista foram verificados através de visionamento, optou-se por efetuar nova verificação com rigor ao segundo, no seguimento do pedido de pronúncia do operador, para garantir a inexistência de erros na fiscalização. Da segunda verificação, resultaram algumas diferenças face ao tempo de desvio apresentado pelo operador. No entanto, à exceção de um desvio no dia 21 de janeiro (relativo ao programa “Esquadrão do Amor”) e que se verificou estar dentro do limite de 3 minutos, o número de desvios manteve-se inalterado.
- 2.9. A análise das situações identificadas na figura 1, tendo presente o n.º 3 do referido artigo 29.º da LTSAP, no qual se encontram previstas regras de excecionalidade, designadamente «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior», pelo que a justificação do operador não se enquadra no referido artigo.
- 2.10. Ainda na ótica do mesmo artigo, no que concerne os alegados programas previstos e não emitidos, considera-se a fundamentação apresentada pelo operador plausível,

uma vez que esta resulta parcialmente de uma interação passada com a ERC, onde refere que segmento que precede, e se assemelha, ao “Short Content” podem ser considerados autopromoções. Na verdade, o registo deste espaço televisivo não apresenta características de comunicação comercial audiovisual, mas antes de um compêndio de programas de curta duração, ou de excertos de outros programas. O operador reconhece que tal poderia estar errado, tendo demonstrado sentido de correção em grelhas de programação mais recentes.

- 2.11. Tendo em consideração as justificações do operador, o facto de não se terem registado participações relativas à emissão do *Q* para o período em apreço ou de outros antecedentes e a possibilidade de os desvios resultarem de ordem técnica da própria gravação remetida pelo operador, propõe-se que sejam relevados os desvios verificados por motivos de economia processual.
- 2.12. Não obstante, propõe-se uma sensibilização ao operador para o estrito cumprimento do normativo legal e que a sua conduta pugne pelo respeito dos telespetadores, propondo-se inclusivamente a possibilidade de uma eventual reunião com a ERC, tendo em vista melhorar o apuramento dos tempos de programação e uma correta identificação de programas na grelha de programação.

3. Tempo reservado à publicidade

- 3.1. As obrigações dos operadores de televisão, relativamente ao tempo de emissão destinado à difusão de mensagens publicitárias, encontram-se previstas no artigo 40.º da LTSAP. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».
- 3.2. O serviço de programas *Q* é um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

- 3.3. Em resultado do escrutínio da semana da amostra, constatou-se que a publicidade comercial difundida, excluídos os tempos dedicados às mensagens referidas no n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP, cumpre o normativo legal.

4. Inserção da publicidade

- 4.1. No âmbito da difusão de mensagens publicitárias, procedeu-se ainda à verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º- B (Inserção), 40.º - C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º- A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 4.2. Na sequência da análise efetuada (semana 4 de janeiro), foi identificada uma possível situação de irregularidade no que concerne ao art.º 41.º da LTSAP (Patrocínio).
- 4.3. Com efeito, o referido artigo informa no seu número 2, que «[o]s programas patrocinados devem ainda ser identificados no início, no recomeço e no fim do programa, sem prejuízo de tal indicação poder ser feita cumulativamente noutros momentos desde que não atente contra a integridade dos programas, tendo em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e seja efetuada de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares», não se tendo observado no programa “As receitas do Chef Bernas” a alusão ao patrocínio no final do programa.
- 4.4. O operador informou, no ofício já referido anteriormente, datado de 18 de setembro de 2020, o seguinte:

“(...) no aludido programa, sob a forma de uma paródia, o pressuposto é de uma agência de viagens recomendar, aleatoriamente, um espaço geográfico, como seja um país, em honra do qual e, neste se inspirando, o ator que representa o Chef Bernas, confeccionaria um prato.

Deste modo, e embora sobre uma possível aparência de patrocínio criada neste programa, a verdade é que a referencia à alegada Agência de Viagens tem um cariz integralmente humorístico, fazendo, a mesma, parte integrante do guião do programa.

Efetivamente a empresa (alegadamente patrocinadora, em específico), Amazing Trips Viagens, não se trata de uma entidade real, mas sim ficcional, como parte do guião do programa”.

- 4.5. Tendo o operador apresentado elementos adicionais que sustentam e confirmam a justificação apresentada, propõe-se que sejam relevadas as situações associadas ao programa em apreço, sensibilizando-se o operador, ainda assim, para a necessidade de aclarar ao telespectador de que a *Amazing Trip Viagens* é fictícia, não se tratando por isso de um patrocínio real.
- 4.6. Quanto ao cumprimento das restantes regras definidas para a inserção da publicidade, bem como da separação deste tipo de mensagens da restante programação e a sua identificação, não foram observadas situações de infração.

5. Avaliação dos níveis de volume de som

- 5.1. A Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril (que altera a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho - Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), estipulou, no n.º 2 do seu artigo 40.º-B, que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».
- 5.2. Tendo em conta que a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido não quantifica as diferenças tidas por aceitáveis para aplicação e fiscalização do previsto no artigo 40.º-B, n.º 2, da LTSAP, a fim de avaliar todas as implicações que a regulamentação e a monitorização desta obrigação promovem, a ERC explicitou os referidos critérios na Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas”.
- 5.3. Nos termos desta diretiva e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em – 23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale).
- 5.4. Em programas nos quais o controlo exato do nível de sensação de intensidade auditiva não seja possível, tais como emissões em direto, os desvios em relação a este valor não deverão, em geral, ultrapassar ± 1 LU (*Loudness Unit*).

¹ Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Union*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

- 5.5. A medição do sinal áudio de um programa deverá ser feita na sua globalidade (*Integrated Loudness*), sem ênfase em elementos específicos, tais como música, fala ou efeitos sonoros.
- 5.6. Esta medição deverá considerar o método de “gating” estabelecido na norma ITU-R BS. 1770, no qual zonas de silêncio do sinal não são consideradas para o valor global medido.
- 5.7. A amostra relativa ao mês de janeiro de 2020 (semana 4) incidiu sobre o serviço de programas temático de entretenimento Q. As gravações que serviram de suporte à presente análise foram enviadas pelo operador e recaíram sobre uma amostra de 3 dias, no mês de janeiro de 2020:
- i) 21 de janeiro, das 09 horas às 13 horas;
 - ii) 22 de janeiro, das 14 horas às 18 horas;
 - iii) 25 de janeiro, das 20 horas às 24 horas.
- 5.8. Consideraram-se, nesta amostragem, os seguintes critérios:
- i) Análise de diferentes períodos horários;
 - ii) Análise de quatro horas seguidas de programação;
 - iii) Análise das autopromoções.
- 5.9. Com recurso ao *software Nugen Audio Vism-H*, certificado pela norma ITU-R BS. 1770 e a recomendação R128 da EBU, aferiu-se sobre o grau de cumprimento da recomendação supra nos eventos analisados (-23 LUFS).
- 5.10. A análise do sinal do áudio foi desenvolvida em duas fases e serão interpretados de forma individualizada os valores médios de intensidade auditiva registados segundo os eventos identificados:
- i) Separação da programação em diferentes eventos. Foram extraídos os intervalos entre cada programa, os quais foram agrupados num bloco, resultando em espaços de programas e das autopromoções em blocos (eventos) transmitidos durante o período em análise.
 - ii) Medição do nível de sensação de intensidade auditiva dos eventos identificados, através do programa *Nugen Audio Vism-H*, obtendo-se o valor global em LUFS para cada evento determinado.
- 5.11. A recomendação R128 da EBU indica que o nível de sensação de intensidade auditiva adequada dos programas deve ser regulado para um valor de -23 LUFS; do mesmo modo, valores médios que não ultrapassem ± 1 LU são considerados como apropriados. Não obstante, valores acima deste intervalo (mais próximos de zero) representam um aumento

do nível sonoro e, pelo contrário, valores abaixo do intervalo (mais afastado do limite inferior do intervalo adequado) representam um nível de intensidade auditiva baixo.

5.12. A figura 2 apresenta os valores integrados de intensidade auditiva para cada evento determinado, selecionados no serviço Q, através dos quais é possível inferir que os programas e as autopromoções registaram valores de intensidade auditiva adequada.

Fig. 2 – Nível médio sonoro do serviço de programas Q

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Terça-feira 21-01-2020 09h00-13h00	É a Vida do Alvim	-22,2	Adequado
	Inferno	-22,7	Adequado
	Sort Content	-23	Adequado
	As Receitas do Chef Bemas	-23,6	Adequado
	Baseado Numa História V.	-22,8	Adequado
	Autopromoção	-22,7	Adequado
Quarta-feira 22-01-2020 14h00-18h00	Lendas Vivas	-23	Adequado
	Sort Content	-23,7	Adequado
	Freuda-se	-23,7	Adequado
	Princesas e Doentes	-23,1	Adequado
	Querido Diário	-23,1	Adequado
	Autopromoção	-22,9	Adequado
Sábado 25-01-2020 20h00-24h00	Sem Moderação	-22,1	Adequado
	V Séries	-23,8	Adequado
	Inferno	-24	Adequado
	Baseado numa história Verdica	-23,5	Adequado
	Princesas e Doentes	-23,7	Adequado
	Autopromoção	-23,8	Adequado

5.13. Face aos valores apresentados nos programas e autopromoções registaram-se valores com níveis de intensidade auditiva adequada, nos dias 21, 22 e 25 de janeiro de 2020, entre -22,1 LUFS e os -23,7 LUFS. Assim, conclui-se que não se registaram flutuações relevantes entre programas e autopromoções.

6. Deliberação

Considerando que, da presente verificação, salvo os casos relacionados com alterações de programação, que se relevam pelas razões acima invocadas, a título excepcional, não resultaram

ocorrências significativas que indiciem incumprimento das normas contidas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o Conselho Regulador delibera:

- a) O arquivamento do presente processo;**
- b) Alertar o operador Canal Q, Unipessoal, Lda., que o incumprimento do artigo 29.º é punível com coima de €7 500 a €37 500, pelo que aquele deverá pautar o exercício da atividade pelo estrito cumprimento do normativo legal.**

Lisboa, 15 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo